



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002239-32.2020.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante FATHER DE LIMA RODRIGUES CONSTRUTORA FACELY ENGENHARIA, é apelado BRASIL MIX CONCRETO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002239-32.2020.8.26.0495

Comarca: Registro

Apelante: Father de Lima Rodrigues Construtora Facely Engenharia

Apelado: Brasil Mix Concreto Ltda

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Barbara Donadio Antunes Chinen

VOTO Nº 11569/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Compra e venda de material de construção – Ação de cobrança – Ré citada por edital – Sentença de procedência – Apelo da ré, representada por sua Curadoria Especial – Nulidade da citação editalícia rejeitada – Hipótese concreta em que foram diligenciados todos os cinco endereços disponíveis nos autos, além da realização de pesquisa de endereços nos sistemas "INFOJUD", "RENAJUD" e "SISBAJUD" e tentativa de contato com o representante legal da ré por meio do aplicativo "WhatsApp" – Esforço suficiente para justificar a citação editalícia – Esgotamento das diligências que, além de impossível faticamente, impacta o direito da parte autora à efetividade processual e à duração razoável do processo e impõe-lhe ônus excessivamente desproporcional – Citação válida – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "FATHER DE LIMA RODRIGUES CONSTRUTORA FACELY ENGENHARIA", que contende com "BRASIL MIX CONCRETO LTDA.", em face da r. sentença de fls. 211/212, que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 12.049,51, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 218/222. Sustentou a apelante que a citação por edital é nula, em razão das diligências na busca do paradeiro da apelante e de seu representante legal foram insuficientes. Alegou que somente dois endereços do sócio da apelante foram diligenciados e sequer foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo, tampouco houve

expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos e às operadoras de telefonia móvel, o que viola a regra do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Defendeu que o ato citatório é afeto à ampla defesa e ao contraditório e deve ser lido como garantia, ao passo que a citação editalícia deve ser realizada com cautela. Requereu a anulação da sentença para que se realizem diligências para localização da apelante na pessoa de seu sócio Father.

Contrarrazões a fls. 229/233. Requereu a apelada o improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório.

CONHEÇO do recurso independentemente de preparo. Conquanto não seja hipótese de concessão de justiça gratuita à apelante, em razão do desconhecimento de sua situação econômico-financeira, é cediço que condicionar o conhecimento de recurso interposto por curador especial de réu citado por edital importa em cerceamento de defesa, justificada portanto a relativização da exigência legal no presente caso.

No mérito, o apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de pleito de reconhecimento judicial de nulidade da citação realizada por edital, em função do não esgotamento das diligências possível em busca do paradeiro da ré apelante, em especial a procura por endereços de seu sócio.

Em apertada síntese, foram praticados os seguintes atos

processuais com vistas a se promover a citação:

I) expedição de mandado de citação para o endereço "Rua Garças, 55, Jardim Hatori, Registro/SP (fls. 46), tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que se deparou no local com uma casa totalmente fechada e aparentemente desabitada, tendo sido informado por uma vizinha que ali não mora ninguém (fls. 47);

II) expedição de carta precatória para a Comarca de Santos/SP, com o endereço "Avenida Conselheiro Nébias, 756, apto. 2711, Boqueirão, Santos/SP (fls. 52/53). Às fls. 71, a Sra. Oficial de Justiça certificou que a firma apelante é desconhecida no local e redondezas;

III) realização de pesquisas de endereços nos sistemas INFOJUD (fls. 85, que ofereceu apenas o endereço de Registro já diligenciado), RENAJUD (fls. 86, infrutífera) e SISBAJUD (fls. 89/90, da qual resultou o endereço de Registro e um outro, "Rua Graúna, 50, apto. 132A, Jardim dos Pássaros, Guarujá/SP");

IV) expedição de carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, com o escopo de citar a apelante na pessoa do sócio Father, fazendo constar o endereço "Rua Maurício da Encarnação Pontes, 271, Princesa, Praia Grande/SP" (fls. 108/109), tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a fls. 132 que a moradora do endereço informado na deprecata disse que o sócio da apealante não reside naquele local nem possui parentesco com este, mas que foi construtor do prédio de número 281, aonde foi o Sr. Meirinho, mas não encontrou o citando, o que também ocorreu no endereço "Rua Maria Cão Vино, 321, Vila Antártica, Praia Grande";

V) expedição de carta precatória para a Comarca de Guarujá/SP, com o escopo de citar a apelante na pessoa do sócio Father, fazendo constar o

endereço "Rua Graúna, 50, apto. 132 A, Jardim dos Pássaros, Guarujá/SP" (fls. 110/111). Certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a pessoa natural sócia da apelante é desconhecida no local (fls. 139); e

VI) requerimento de citação por "WhatsApp" por meio de número de telefone atribuído à apelante (fls. 151), deferido pelo Juízo da origem, tendo a Sra. Oficial de Justiça certificado que "[...] *DEIXEI DE CITAR a firma executada, uma vez que quem atendeu o telefone foi um rapaz que recusou-se a dar qualquer informação sobre a firma e seus representante, alegou que não trabalha mais na empresa e que não vai fornecer nenhuma informação. Certifico mais que dirigi-me ao endereço constante do mandado e não fui atendida no endereço.*" (fls. 174).

Respeitado o entendimento da Curadoria Especial da apelante, tenho que a quantidade de diligências realizadas nos autos em prol da citação é suficiente para autorizar a adoção da modalidade editalícia. Em última análise, o esgotamento das diligências é impossível, pois sempre haverá alternativa de busca, de modo que a análise do cabimento da citação por edital deve também ter como parâmetro a efetividade processual, a razoável duração do processo e o direito pleiteado pela parte autora, à qual não se afigura lícito impor um sem número de diligências ao longo de vários anos, ainda mais por não ter dado causa ao desconhecimento do paradeiro do réu.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Empresa requerida citada por edital, revel e defendida por Curadora Especial. Respeitável sentença de improcedência dos embargos monitorios. Recurso da embargante por meio de Curadora Especial. Apelante suscita nulidade da citação por edital. Nulidade da citação por edital. Inocorrência. Tentativas infrutíferas de citação da empresa ré/embargante nos endereços fornecidos pela

autora/embargada. Desnecessidade de esgotamento de diligências para localização do réu, quando já promovidas diversas tentativas frustradas de citação. Precedente. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1071236-59.2018.8.26.0100; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Dito isso, mantenho a r. sentença vergastada.

Inviável a majoração de honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal, tendo em conta que já foram estimados pelo máximo legal de vinte por cento (art. 85, § 2º, do CPC) na instância originária.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)